Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10425.001072/2007-11

Processo nº	10425.001072/2007-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-006.527 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de julho de 2019
Recorrente	SUPERMERCADO TROPEIROS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1990 a 31/12/1999

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. POSSIBILIDADE.

De acordo com a Solução de Divergência COSIT n° 23/2011 e o REsp 1.137.738/SP é possível compensar tributos de espécies distintas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 262 a 277) interposto pelo Contribuinte, em 2 de março de 2010, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-28.445 (fls. 248 a 256), de 9 de dezembro de 2009, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) – DRJ/REC – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

1. Trata o presente processo de Pedido de Compensação - PER/DCOMP n° 37159.12690.220604.1.3.54-0940 (fls. 02/03), selecionada para Tratamento Manual, em virtude de o crédito ser oriundo da Ação Judicial, n° 2000.82.002848-2, em tramitação na 3ª Vara da Justiça Federal da Paraíba, pendente de comprovação. O crédito indicado é referente ao PIS, do período de 01/04/1990 a 31/12/1999, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos- Leis n° 2.445/88 e 2.449/88, e como débitos, parcelas do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, dos meses de fevereiro, março, abril de 2000.

2. O Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal em Campina Grande/PB (fl. 175), com fundamento no Parecer SARAC/CGD/PB Nº 231/2009 (fls. 168/174), resolveu:

- Homologar as Compensações pretendidas através da DCOMP n° 37159.l2690.220604.l.3.54-0940, com débitos do próprio PIS;

- Não - Homologar as compensações pretendidas através da DCOMP n° 37159.l2690.220604.1.3.54-0940, com os débitos de espécie diversa do PIS, porque não estão amparadas pelos provimentos judiciais.

3. Cientificada de tal decisão em 22/06/2009 conforme "AR" de fl. 176, a contribuinte, por seu Procurador, instrumento procuratório anexo (fl. 205), apresentou manifestação de inconfonnidade, fls. 198/204, na data de 22/07/2009, em que contesta o indeferimento sob os seguintes argumentos, em síntese:

3.1. a contribuinte apresentou a PER/DCOMP em análise, em 22/06/2004, compensando valores decorrentes de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL com o crédito obtido mediante decisão judicial, no processo n° 2000.82.002848-2, obedecendo a todos os requisitos legais aplicáveis à época do encontro de contas;

3.2. surpreendentemente, a Requerente foi notificada da decisão que aprovou o Parecer da Sarac de não - homologar as compensações dos débitos de COFINS, IRPJ e CSLL, sob o argumento de que a decisão judicial autorizou a compensação apenas com tributos da mesma espécie, o que não se justifica, como será comprovado;

3.3. a contribuinte, mediante sentença proferida em 07/08/2001 (doc.04), obteve o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS. Observa-se que, ao tempo da prolação da sentença, vigia a nomia de que a compensação pelo próprio contribuinte, por sua conta e risco, deveria ser entre tributos da mesma especie;

3.4. com o advento da Lei n° 10.637/2002 foi permitido a "auto-compensação", mediante PER/DCOMP com tributos de espécies diversas, desde que administrados pela Receita Federal do Brasil;

3.5. percebe-se com isso que, ao tempo da compensação efetuada pela contribuinte (22/06/2004), que acabou não sendo homologada pela RFB, era pemiitido compensar por meio de PER/DCOMP o crédito. reconhecido por decisão judicial com quaisquer tributos, desde que administrados pela RFB, gia era a única condição. Assim procedeu a contribuinte, compensando o crédito existente com débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL;

3.6. com efeito, nota-se que a decisão judicial apenas concedeu o direito de compensar o crédito existente somente com tributos da mesma espécie, porque ainda não vigia, não era regulamentada nomia que autorizasse a compensação pelo próprio contribuinte, com tributos de diversas espécies;

3.7. importante ressaltar que a própria Receita Federal tem entendimento que ampara as compensações efetuadas, segundo as orientações emanadas do SCI n° 10/2005 e Solução de Divergência Cosit n° 38/2008;

3.8. vê-se que a própria RFB deve aplicar estritamente a decisão judicial quando não houver alteração superveniente da legislação que rege a matéria, o que não aconteceu, vez que o procedimento da compensação tributária foi alterado pela Lei n° 10.637/2002, momento em que foi instituída a PER/DCOMP e regulamentou-se a compensação com tributos de espécies diversas, após a prolação da sentença. Entendimento também do próprio Poder Judiciário, reconhecido por decisões judiciais, ora transcritas;

3.9. destarte, vê-se que a contribuinte realizou a compensação obedecendo estritamente a legislação vigente à época do encontro de contas, de acordo com o entendimento consolidado pelo Poder Judiciário, não existindo portanto, motivos legais que não autorizassem a homologação da compensação pela autoridade administrativa;

3.10. requer a reforma do Despacho Decisório proferido nos autos do presente processo, para homologar a compensação realizada mediante a PER/DCOMP apresentada em 22/06/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-28.445 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇAO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1990 a 31/12/1999

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALORES INDEVIDAMENTE COMPENSADOS.

Os valores compensados antes do trânsito em julgado da sentença e os compensados com débitos de tributos de outra espécie, que não foi determinada na decisão judicial, não deverão ser homologados administrativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A matéria objeto da presente lide diz respeito, por um lado, a compensação feita pelo Contribuinte antes do trânsito em julgado de decisão judicial, por outro lado, a compensação não foi feita com tributos da mesma espécie, como determinado na decisão judicial que alberga o direito do Contribuinte.

Cito techos do voto ora recorrido por bem demonstrar os fatos e o direito concernente a matéria:

> 5. A Postulante se insurge contra o Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal em Campina Grande, que declarou não homologadas as compensações, que considera autorizadas por sentença judicial, no processo n° 2000.82.00.002848-2 (cópias - fls. 211/222), efetivadas de crédito do PIS, com débitos de outros tributos, IRPJ, CSLL e COFINS.
>
> 6. Por sua vez, o indigitado Despacho Decisório tem respaldo no Parecer SARAC/CGD/PB Nº 231/2009 (fls. 168/174) que cuidou de verificar a regularidade das compensações efetuadas pelo contribuinte, albergadas em medida judicial.
>
> 7. O crédito em análise foi decorrente de recolhimentos efetuados a título de PIS, sob a égide dos Decretos-leis n° 2.445/88 e 2.449/88, julgados Inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que foi objeto de Ação Judicial impetrada pelo contribuinte, tendo por objetivo a compensação de tais valores.
>
> 8. Em cumprimento ao mandamus judicial, foi feita verificação do crédito pretendido, pela Delegacia da Receita Federal em Campina Grande/PB, que, para apuração da base de cálculo, aplicou a semestralidade do PIS, com base na Nota PGFN/CRJ n° 489/2007, que impõe observância às disposições do Ato Declaratório PGFN n° 08/2006, sendo possível reconstituir a base de cálculo do PIS, considerando os períodos de faturamento declarados em DIRPJ ou obtidos a partir dos recolhimentos efetuados, dividindo-se estes períodos pelas alíquotas devidas em cada período. Estes valores foram amortizados pelos recolhimentos efetuados, conforme demonstrativos (fls. 115/167). Por fim, registre-se, que os cálculos demonstram ser admissível o valor pretendido na Declaração de Compensação.
>
> 9. Assevera ainda a autoridade administrativa que analisando a Declaração de Compensação n° 37159.12690.220604.1.3.54-0940, verifica-se que a mesma foi apresentada em 22 de junho de 2004, sendo, portanto, anterior ao trânsito em julgado da decisão judicial, que se deu em 24 de agosto de 2005, (tl. 30), afrontando o artigo 170-A do Código Tributário Nacional que veda expressamente efetuar a compensação antes do trânsito em julgado.
>
> 10. E que, com o advento da Lei n° 11.051/2004, que deu nova redação ao parágrafo 12 do artigo 74 da Lei n° 9.430/96, a compensação efetuada com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado passou a ser considerada não declarada. Entretanto, verifica- se que a DCOMP em questão foi apresentada em data anterior à vigência da lei n° 11.051/2004, portanto se considera declarada a compensação.
>
> 11. Adotando o entendimento da Nota Técnica Cosit n° 7, de 30.05.2007, considerou possível convalidar as compensações pretendidas tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, reconhecendo o crédito do sujeito passivo, legitimou a

> compensação efetuada. Assinalando que a não convalidação da compensação inviabilizaria o exercício do direito reconhecido judicialmente, inclusive na esfera administrativa, tendo em vista que o sujeito passivo estaria impedido de proceder a nova compensação, informando o mesmo crédito, conforme estabelece o inciso XI do § 3° da IN SRF n° 600/2005.
>
> 12. No entanto, como os provimentos judiciais apenas autorizou a compensação com tributo da mesma espécie, sugeriu apenas homologar a compensação efetuada com os débitos do PIS, o que foi acatado pelo Delegado da Receita Federal, em seu Despacho Decisório. ,
>
> 13. A contribuinte, na sua manifestação de inconformidade, afirma que, em face da edição da Lei n° 10.637, de 2002, que deu nova redação ao art.74 da Lei n° 9.430, de 1996, passou a ter direito à compensação pretendida uma vez que esta foi promulgada posteriormente à decisão em comento, sendo este o entendimento da própria RFB, por meio da SCI n° 10/2005 e Solução de Divergência Cosit n° 38/2008 que transcreve, bem como do Superior Tribunal de Justiça.
>
> (...)
>
> 32. Nesse contexto, verifica-se que a decisão judicial declaratória do direito de compensação em discussão foi emitida com base na Lei n° 8.383, de 1991, vigente à época da propositura da demanda pela contribuinte, quando não era permitida a compensação com tributos de outra espécie.
>
> 33. Assim, no presente caso, constata-se que a coisa julgada se deu com base em legislação que apenas permitia a compensação entre tributos da mesma espécie, inobstante, à época, já existir legislação que permitia a compensação entre tributos de espécies diferentes.
>
> 34. Portanto, a autoridade administrativa, em cumprimento à decisão judicial, estaria, então, impedida de proceder à correspondente homologação, de acordo com a decisão judicial que alberga o pleito ora em exame .
>
> 35. Por todo o exposto, Voto pela Improcedência da manifestação de Inconformidade de fls. l98/204.

No Recurso Voluntário o Contribuinte aduz, **em preliminar**, do **julgamento *extra-petita***, visto que a DRJ cometeu flagrante equívoco por apreciar demanda que não foi posta a julgamento quando da Manifestação de Inconformidade, pois nesta se tratou apenas das compensações efetuadas entre tributos de espécies diferentes.

No **mérito** o Contribuinte novamente trata da questão da homologação da compensação realizada pela administração fazendária (Delegacia de Campina Grande-PB) com base no parecer da SORAT – Nota Técnica nº 7, de 30 de maio de 2007, que assim prescreve:

> 12.1. Na hipótese de decisão judicial, proferida após a vigência da LC nº 104, de 2001, que não autorizava expressamente a compensação antes do trânsito em julgado, a compensação efetuada é passível de convalidação pela autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, reconhecendo o crédito do sujeito passivo, legitimou a compensação efetuada. Assim, nesse caso deve ser proferido despacho de homologação da compensação, ainda que a compensação tenha sido efetuada após a vigência da Lei nº 11.051, de 2004.

Desta forma, entendo que mesmo que a compensação tenha ocorrido antes do trânsito em julgado, é possível que se convalide tal ato, voto, portanto para dar provimento ao recurso do Contribuinte neste primeiro ponto do mérito.

Em seguinda, ainda quanto ao mérito, o Contribuinte aduz pela possibilidade de se efetuar compensação com tributos de espécies diferentes. Por entender procedente esse entendimento cito trecho do recurso como razões para decidir (fls. 270 e seguintes):

> Pois bem, a Recorrente através do processo judicial nº 2000.82.00.002848-2 obteve o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS mediante **sentença proferida em 07 de agosto de 2001** e publicada em 09/08/01, **fls. 211/222. Observa-se que ao tempo da prolação da sentença vigia a norma de que a compensação pelo próprio contribuinte, por sua conta e risco (auto-compensação) deveria ser entre tributos da mesma espécie.**
>
> (...)
>
> Com o advento da Lei nº 10.637/2002 foi efetivamente permitido a "auto-compensação" mediante PER/DCOMP com tributos de espécies diversas, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. **Percebe-se com isso, que ao tempo da compensação efetuada pela Contribuinte (22/06/2004), que acabou não sendo homologada pela RFB e ratificada pela Delegacia de Julgamento, era permitido compensar por meio de PER/DCOMP o crédito reconhecido por decisão judicial com quaisquer tributos, desde que administrados pela RFB, esta era a única condição.** Assim procedeu a Contribuinte, compensou o crédito existente com débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Pondera-se que mesmo que a decisão judicial tenha se manifestado apenas no que tange ao direito de compensar o crédito existente somente com tributos da mesma espécie, o entendimento legal e jurisprudencial é no sentido de permitir a compensação com tributos de outra espécie. Portanto, razão assiste ao Contribuinte

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen